

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 35, DE 2011**

Aperfeiçoa o CPP no tocante aos jurados.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

**Relator:** Deputado Edivaldo Holanda Junior

### **I - RELATÓRIO**

Por meio da sugestão em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende dar nova redação a dispositivos da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – no tocante à função de jurado.

Altera-se:

- 1) o art. 425, § 3º, para que os tribunais “estimulem a inscrição de jurados voluntários”;
- 2) o art. 436 para estabelecer limite de idade mínima de vinte e cinco anos para ser jurado, além de requisito de notória idoneidade, e ainda dispor que a recusa injustificada ao serviço do júri, além da multa já estabelecida de um a dez salários mínimos, acarretará o crime de desobediência;
- 3) o art. 437 para incluir, entre os que estão isentos do serviço do júri, os advogados públicos e privados, permitindo que os isentos para o serviço do júri possam se inscrever como voluntários;

- 4) o art. 438, § 1º, para determinar que o serviço alternativo (do que se recusar ao serviço do júri) será em qualquer órgão público ou entidade cadastrada;
- 5) o art. 441 para acrescentar um parágrafo único estabelecendo que, para cada dia do jurado integrando o conselho de sentença, ele terá o dobro como compensação em licença a ser gozada.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a sugestão em seu mérito.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente sugestão, embora a princípio eivada de boas intenções, não merece ser transformada em projeto de lei. Ao contrário do que afirma a associação autora, as modificações pretendidas trarão somente celeuma ao processo penal.

As recentes modificações trazidas pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, trouxeram dinamismo e ordem ao bom funcionamento do júri.

Ora, como estimular ou forçar os tribunais a realizar a inscrição de jurados voluntários se o serviço do júri é obrigatório para os não isentos?

Por que impedir que pessoas capazes e responsáveis penalmente – cidadãos com idade entre 18 e 25 anos – não possam ser jurados? Onde é que se faria a pesquisa para saber que o chamado para o júri tenha “notória idoneidade”? Não seria isso mais um obstáculo ao bom funcionamento da Justiça no País?

Para que responsabilizar penalmente uma pessoa que se recusar ao serviço do júri se a multa estabelecida em lei já é suficiente?

A isenção ao serviço de jurado tem razões especiais, atendendo-se às especificidades de cada profissão. Como então se poderá permitir que se inscrevam voluntariamente para o serviço do júri?

Não há como permitir que o serviço alternativo para aquele que se recusar ao serviço de jurado seja realizado em qualquer entidade cadastrada. Quem faria esse cadastro? Um órgão do Poder Executivo? Isto seria inconstitucional, pois somente este tem competência constitucional privativa para dispor sobre seus órgãos.

O que dizer sobre a alteração proposta para o art. 441, que permitirá a compensação em dobro, ou seja, que o empregado privado que ficar cinco dias à disposição do conselho de sentença deverá gozar dez por licença. Ora, o período de afastamento da empresa já custa caro ao empregador. Por que onerá-lo mais ainda?

Desse modo, não há como aprovar a presente sugestão, transformando-a em Projeto de Lei.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão nº 35, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

**Deputado Edivaldo Holanda Junior**  
Relator